III CONGRESSO DE DIREITO DO VETOR NORTE

DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA E PROCESSO PENAL

A532
Anais do III Congresso de Direito do Vetor Norte [Recurso eletrônico on-line] organização Faculdade de Minas – Belo Horizonte;

Coordenadores: Fabrício Veiga da Costa, Rayssa Rodrigues Meneghetti e Raphael Moreira Maia – Belo Horizonte: FAMINAS, 2019.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-000-8
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Tensões contemporâneas e consolidação da Democracia Brasileira.

1. Estado Democrático de Direito. 2. Direitos Fundamentais. 3. Direitos Humanos. I. III Congresso de Direito do Vetor Norte (1:2010 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

III CONGRESSO DE DIREITO DO VETOR NORTE

DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA E PROCESSO PENAL

Apresentação

No dia 22 de outubro de 2019 foram propostos debates de temas relacionados ao direito penal, criminologia e direito processual penal, no II Congresso do Vetor Norte, realizado na FAMINAS-BH.

Estudos realizados no contexto do garantismo penal e do processo penal democrático, cujo foco central se encontra na dignidade humana do acusado e apenado, foram exaustivamente discutidos. As garantias constitucionais do processo, especificamente centradas nos princípios do contraditório, ampla defesa, devido processo legal, inadmissibilidade de provas produzidas e obtidas por meios ilícitos conduziram as reflexões críticas apresentadas.

A racionalidade crítica, como critério regente da fundamentação das decisões judiciais, também foi amplamente debatida, contextualizando a temática exposta com a discussão que envolve a seletividade jurisdicional no âmbito penal.

Ao final, foram realizados estudos do sistema penitenciário brasileiro e as questões envolvendo a progressão de regime, focando-se os debates apresentados a partir do princípio da dignidade humana.

Henrique Abi-Ackel Torres

Marcelo Sarsur

André Leonardo Coura

13 ANOS DA LEI MARIA DA PENHA: AMPLIAÇÃO DA PROTEÇÃO DE MULHERES COM DEFICIÊNCIA

13 YEARS OF THE LAW OF MARIA PENHA: PROTECTION AMPLIFICATION WOMEN WITH DISABILITIES

Gelciara Lorena Lopes Ramos
Eduarda Gonçalves Bento Barbosa
Raphael Moreira Maia [1]

Resumo

Na construção social brasileira, as mulheres foram vistas como o sexo frágil e, devido à cultura machista, muitas foram submetidas a vários tipos de violências. Em 2006, entra em vigência a Lei Maria da Penha, um marco para a proteção das mulheres brasileiras contra a violência doméstica. Após 13 anos acontece a ampliação dessa lei para proteção de mulheres com deficiências. Busca-se entender se mulheres deficientes estão em maior situação de vulnerabilidade e como esse avanço na norma é importante. Desse modo vale apena entender se as alterações ocorridas nessa lei, podem assegurar maior proteção as mulheres portadoras de deficiências.

Palavras-chave: Lei maria da penha, Proteção da mulher com deficiência, Vulnerabilidade de mulheres com deficiência

Abstract/Resumen/Résumé

In the Brazilian social construction, women were seen as fragile sex and, due to the macho culture, many were subjected to various types of violence. In 2006, the Maria da Penha Law comes into force, a milestone for the protection of Brazilian women against domestic violence. After 13 years, this law is extended to protect women with disabilities. We seek to understand if disabled women are most vulnerable and how this advance in the norm is important. Thus it is only worth understanding if the changes in this law can ensure greater protection for women with disabilities.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Maria da penha law, Protection of women with disabilities, Vulnerability of women with disabilities

[1] Orientador

13 ANOS DA LEI MARIA DA PENHA: AMPLIAÇÃO DA PROTEÇÃO DE MULHERES COM DEFICIÊNCIA

1 INTRODUÇÃO

Neste ano, comemoraram-se 13 anos de um dos grandes avanços na proteção dos direitos das mulheres, a Lei 11340/2006, também conhecida como Lei Maria da Penha. Foi por meio dessa lei que se garantiu proteção às mulheres que constantemente sofriam violências físicas e emocionais de seus companheiros e/ou familiares, garantindo-lhes, também, a dignidade a qual tanto se presa no ordenamento jurídico brasileiro. Todos são iguais e merecem ser tratados com respeito, dignidade e proteção.

Ao longo da história, várias mulheres lutaram por dignidade e igualdade entre os gêneros. Uma dessas mulheres foi a que deu nome à lei, a farmacêutica Maria da Penha. Em 2006, quando a lei foi aprovada, garantiu-se às mulheres a proteção contra a violência. E agora, em 2019, sua ampliação se deu por acréscimo de dispositivo ao Art. 12. A partir de junho de 2019, em toda ocorrência policial referente a algum tipo de violação dos direitos das mulheres deverá constar se é uma mulher com deficiência, se a agressão intensificou essa deficiência ou se, devido à gravidade da agressão sofrida, a mulher desenvolveu algum tipo de deficiência.

Diante disso, os objetivos deste trabalho foram conhecer mais profundamente a Leia Maria da Penha e sua construção história, bem como entender se mulheres com deficiência estão em uma situação de vulnerabilidade maior que outras e se sua condição contribui para que elas possam sofrer a violência doméstica com mais intensidade. Portanto, buscou-se entender se a condição de deficiente torna a mulher mais vulnerável no contexto da violação de direitos.

A metodologia utilizada foi a pesquisa jurídica bibliográfica, que colaborou para o alcance dos objetivos. Foram realizadas pesquisas por meio de consultas a artigos científicos, livros e relatórios do Ministério da Mulher, Família e dos Direitos Humanos do Governo Federal, contendo dados da Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180 e do Disque 100, cujos temas descritores basilares foram: Lei Maria da Penha, 13 anos da Lei Maria da Penha, Mulheres com Deficiência, Violência Doméstica, Violação de Direitos das Mulheres com Deficiência.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DA LEI MARIA DA PENHA

Em 2003, foi incluída no ordenamento jurídico brasileiro a lei que garante igualdade entre homens e mulheres, estabelecendo, também, um meio para direcionar as denúncias de violências contra a mulher. Alguns anos mais tarde, em sete de agosto de 2006, foi sancionada, pelo então presidente Luiz Inácio Lula da Silva, lei para amparar as mulheres que sofrem violência doméstica. A Lei 11340/2006, Lei Maria da Penha, como é mais conhecida, foi a resposta pela luta da farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, que sofreu várias tentativas de homicídio por parte de seu ex-marido. O percurso de Maria da Penha para alcançar a justiça foi longe e doloroso.

Sua história se iniciou em 1974, quando ela começou a namorar o colombiano Marco Antônio Heredia Viveros. Casaram-se em 1976 e, no mesmo ano, tiveram a primeira filha.

Segundo narra Maria da Penha, em sua biografia publicada no Instituto Maria da Penha (IMP), após o marido adquirir cidadania brasileira e se estabilizar economicamente, o comportamento dele mudou, tornando-se mais explosivo e intolerante com ela e com as filhas. Maria estava grávida e acreditava que, quando a terceira filha do casal nascesse, tudo se normalizaria e Marco voltaria a agir como antes. A esperança de Maria obedecia a um ciclo que ela narra em seu livro *Sobrevivi...posso contar*, publicado em 2012.

> A violência doméstica contra a mulher obedece a ciclo, devidamente comprovado, que se caracteriza pelo "pedido de perdão" que o agressor faz à vítima, prometendo que nunca mais aquilo vai acontecer. Nessa fase, a mulher é mimoseada pelo companheiro e passa a acreditar que violências não irão mais acontecer. Foi num desses instantes de esperança que engravidei, mais uma vez (FERNANDES, 2012, p. 18).

Entretanto, ainda conforme a biografia do IMP, em 1983, Maria da Penha foi vítima de agressão por parte do marido, em uma dupla tentativa de feminicídio. Marco deu um tiro nas costas de sua companheira enquanto ela dormia. Maria teve lesões irreversíveis em sua coluna e, como consequência, uma paraplegia. Para se safar da acusação, o marido da vítima alegou que havia sofrido uma tentativa de assalto, o que foi contraposto por provas da perícia realizada no local. Maria voltou para casa depois de quatro meses e, durante quinze dias, foi submetida por Marco Antônio ao cárcere privado. Seu agressor tentou matá-la mais uma vez, eletrocutando-a durante o banho.

Maria passou 19 anos clamando para que seu agressor fosse condenado e preso. Por duas vezes ele foi julgado, mas não houve condenação pela violência sofrida.

Por fim, em 2001, o Brasil recebeu quatro ofícios da Comissão Internacional de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA), por meio de denúncia, em virtude da omissão, negligencia e tolerância à violência praticada contra mulheres brasileiras

(IMP, 2019), pois antas mulheres sofriam com a violência doméstica e não tinham a quem recorrer, não havia aplicabilidade na proteção delas.

Após uma jornada extensa e de muitos debates com o Legislativo, foi aprovado o projeto de Lei, por unanimidade, tanto na Câmara dos Deputados quanto pelo Senado Federal e, em sete de agosto de 2006, foi criada, então, a Lei 11.340/06, batizada como Lei Maria da Penha, com o intuito de penalizar a violência doméstica contra a mulher.

3 AMPLIAÇÃO DA PROTEÇÃO PARA MULHER COM DEFICIÊNCIA

Um dos grandes desafios que ainda se percebe em relação à proteção das mulheres vítimas de violência é, sem dúvida, sua ampliação, a fim de que todas as mulheres se sintam amparadas e protegidas, com seus direitos garantidos, independente de suas subjetividades ou particularidades.

Pensando nisso e entendendo que mulheres com deficiência se enquadram em uma provável situação de maior vulnerabilidade que as outras, em quatro de junho de 2019, por meio da Lei 13836/2019, foi aprovada mudança na lei Maria da Penha (Lei 11340/2006), que traz especificidade de proteção a mulheres deficientes. A alteração é fruto do Projeto de Lei 347/2015, apresentado na Câmara dos Deputados pela Deputada Federal Rosangela Gomes, do Partido Republicano Brasileiro (PRB). A mudança acrescentou dispositivo ao Art. 12 da lei em questão, tornando obrigatória a informação, na ocorrência policial, sobre a condição da mulher com deficiência - se essa deficiência já existia; se, devido à violência sofrida, houve agravamento ou se a deficiência foi consequente do ato violento – e a redação do Art. 12, § 1º, IV da Lei 11340/2006 passou a versar: "informação sobre a condição de a ofendida ser pessoa com deficiência e as da violência sofrida resultou deficiência ou agravamento de deficiência preexistente" (BRASIL, 2019)

Dados da Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180[1] demonstram que, em 2018, foram registrados 1.185.690 atendimentos e, destes, 32.095 eram relatos de violência. Em relação à cor/raça, 39,69% das mulheres eram pardas e 25,58% estavam na faixa etária compreendida entre 30 e 39 anos. Em 86% dos registros constatou-se que os agressores são do sexo masculino. Na relação sujeito e vítima, 28,44% dos agressores são companheiros das

[1] **Relatório Geral 2018 Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180**, publicado pelo Ministério da Mulher, Família e dos Direitos Humanos em 2019. Disponível em: https://www.mdh.gov.br/informacao-ao-cidadao/ouvidoria/Balanco_180.pdf , acesso em: 25/08/2019.

vítimas. No que se refere à frequência em que ocorre a violência, as agressões são diárias ocorriam em 22,38% dos casos. A maioria das denúncias são realizadas pelas próprias vítimas, cerca de 41,53%. As violações mais recorrentes são de violência doméstica e familiar 67,43% e, destas, 41,88% são violência física e 16,25%, psicológica. No mesmo ano, foram recebidas 2.317 denúncias relacionadas à violência sexual, das quais 86,43% se referiam a estupro e 6,81%, a assédio sexual.

Cabe ressaltar que, em 2017, o Ligue 180 passou a registrar casos e denúncias de feminicídio e, em 2018, registrou 2.075 tentativas de feminicídio e 63 feminicídios.

De acordo com relatórios do Disque 100[2], serviço do governo que recebe, analisa e atende denúncias de violação dos Direitos Humanos de vários grupos sociais - dentre os quais estão as pessoas com deficiência -, das 12.494 denúncias recebidas, 5.374 vítimas eram pessoas do sexo feminino (51,02%). Do número total de denúncias, 8.186 tinham algum tipo de deficiência mental, cerca de 59,60%. Dos 18.586 suspeitos, 6.914 (37,20%) eram do sexo masculino. Dos 12.266 locais em que ocorreu algum tipo de violação dos direitos apresentados, 8.014 (65,34%), eram as casas das vítimas.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada no Brasil pelo Decreto 6.949/2009, traz, no Art. 6º, a seguinte informação:

> 1.Os Estados Partes reconhecem que as mulheres e meninas com deficiência estão sujeitas a múltiplas formas de discriminação e, portanto, tomarão medidas para assegurar às mulheres e meninas com deficiência o pleno e igual exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.
> 2.Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar o pleno desenvolvimento, o avanço e o empoderamento das mulheres, a fim de garantir-lhes o exercício e o gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais estabelecidos na presente Convenção (BRASIL, 2009).

É notável que há uma diferença quando a vítima é uma mulher com deficiência, já que sua condição faz com que ela, por inúmeras vezes, torne-se mais vulnerável diante da agressão física e/ou emocional ou até mesmo seja vítima mais direta do preconceito em suas mais diversas facetas. Segundo Madruga (2016), há um vínculo grande entre a deficiência e a pobreza, e essa realidade tão complicada e negativa pode conduzir a uma situação intensa de vulnerabilidade e exclusão. De acordo com Almeida (2011), se uma relação entre a violência sofrida pela mulher e pela mulher deficiente for feita, poderemos observar uma intensificação na violência sofrida pelo segundo grupo: “a vulnerabilidade dessas mulheres é maior e faz com

[2] **Balanço Geral 2011 a 2º sem 2018 - Pessoa com Deficiência**, publicado pelo Ministério da Mulher, Família e dos Direitos Humanos em 2019. Disponível em: https://www.mdh.gov.br/informacao-ao-cidadao/ouvidoria/balanco-disque-100, acesso em: 25/08/2019

que situações de violência contra elas fiquem ocultas dentro na sociedade" (ALMEIRA, 2011, p. 28).

A nova lei é, sem dúvida, um grande avanço no que diz respeito ao combate à violência contra a mulher com deficiência. Uma mulher em situação de violência, logicamente, deve ser amparada e ter ao seu alcance os recursos necessários para sua proteção, entretanto, quando se pensa na mulher deficiente, entende-se que sua situação de vulnerabilidade é ainda maior, visto que sua deficiência pode impedi-la de se locomover sem ajuda, bem como sua condição de portadora de sofrimento mental pode impedir o reconhecimento da violência, o que torna quase impossível relatar a terceiros a agressão.

É necessário, portanto, agir com eficácia no que diz respeito aos casos de violência contra a mulher e, especialmente, quando a mulher em questão é portadora de alguma deficiência, uma vez que sua condição a enquadra em uma situação de vulnerabilidade maior diante do agressor, seja este um familiar, companheiro, conhecido ou desconhecido.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A ampliação da lei é uma grande conquista para todas as mulheres brasileiras, sobretudo para as mulheres portadoras de deficiência. O Direito é uma ciência extremamente importante no que tange à garantia da dignidade humana e, por isso, não é e nem deve ser estático. As mudanças, como essa na Leia Maria da Penha, mostram o quanto entender a sociedade, suas demandas e desafios atuais é importante, pois, desse modo, é possível ampliar de direitos e garantir dignidade e proteção para todos, independente do gênero ou de quaisquer outras diferenças que existam.

Como se pode perceber por meio da pesquisa, mulheres com deficiência são um público mais vulnerável, com maiores possibilidades de se tornarem vítimas de agressores e abusadores. Não que sua condição as torne inferiores a outras mulheres, mas, em alguns momentos, a deficiência pode, sim, impedir que a mulher, por si só, se defenda. Por outro lado, mulheres sem qualquer tipo de deficiência, infelizmente, ainda são agredidas constantemente por motivos diversos, como dependência emocional, sócioafetiva, financeira ou, em função da cultura machista e/ou religiosa, não conseguem interromper o ciclo da violência.

Assim, depreende-se que mulheres portadoras de deficiência vivem uma situação de maior vulnerabilidade, pois, na maioria dos casos, dependem exclusivamente de suas famílias e/ou de seus companheiros para se sustentarem, para se locomoverem e, em casos mais severos, até mesmo para o autocuidado.

Por fim, a presente pesquisa permitiu inferir que a alteração na Lei é um avanço no que diz respeito à evolução dos dispositivos legais de proteção à mulher. Contudo, ainda existe um caminho longo a ser trilhado, pois todas as violências são vinculadas no ordenamento jurídico como crimes é necessário continuar garantindo a todas as mulheres o direito de não serem mais vítimas unicamente pelo fato de serem mulheres. Todas devem ser tratadas com dignidade e respeito.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Hayanara Jocely Lima de. **Vulnerabilidade de mulheres com deficiência que sofrem violência**. 2011. 55 f. Monografia (Bacharelado em Serviço Social) – Universidade de Brasília, Brasília, 2011. Disponível em: <http://bdm.unb.br/handle/10483/2596>. Acesso em: 25 de ago. 2019.

ARMAZÉM DA CULTURA, 2012[acervo digital]. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=8-OhCgAAQBAJ&printsec=frontcover&dq=eu+sobrevivi+posso+contar+maria+da+penha&hl=ptPT&sa=X&redir_esc=y#v=onepage&q=eu%20sobrevivi%20posso%20contar%20maria%20da%20penha&f=false> Acesso em: 28 de ago. 2019.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.** Lei Maria da Penha. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm> Acesso em: 19 de ago. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.836 de 04 de junho de 2019.** Acrescenta dispositivo ao Art. 12 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para tornar obrigatória a informação sobre a condição de pessoa com deficiência da mulher vítima de agressão doméstica ou familiar. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13836.htm> Acesso em: 19 de ago. 2019

BRASIL. Ministério da Mulher, Família e dos Direitos Humanos. **Balanço Geral 2011 a 2º sem 2018 - Pessoa com Deficiência**. Disponível em: <https://www.mdh.gov.br/informacao-ao-cidadao/ouvidoria/balanco-disque-100> Acesso em: 19 de ago. 2019

BRASIL. Ministério da Mulher, Família e dos Direitos Humanos. **Relatório Geral 2018 Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180**. Disponível em: < https://www.mdh.gov.br/informacao-ao-cidadao/ouvidoria/relatorios-ligue-180> Acesso em: 19 de ago. 2019.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi...posso contar**. 2° edição, editora Armazém da Cultura, 2012.

IMP. Instituto Maria da Penha. **Quem é Maria da Penha**.. Disponível em: <http://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html> Acesso em: 19 de ago. 2019

MADRUGA, Sidney. **Pessoas com deficiência e direitos humanos:** ótica da diferença e ações afirmativas. 2.ed. São Paulo. Saraiva, 2016. p. 30-33.